



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337658-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARILIA ADELFA CARDOZO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2337658-14.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARILIA ADELFA CARDOZO PEREIRA

VOTO nº 20790

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Decisão que condenou o executado como litigante de má-fé – Não configurada qualquer conduta processual que caracterizasse tal situação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Determinação de manifestação das partes em primeiro grau sobre o laudo apresentado pelo perito judicial.

Agravo provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão de fls. 324 (dos autos originais) que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atualizado do débito nos termos do artigo 80, incisos II e IV, Código de Processo Civil.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. Decisum, a fim de que seja afastada a incidência da multa ou que haja redução do valor fixado, uma vez que não houve tentativa de indução do Juízo a erro.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

Não é o caso de aplicação da litigância de má-fé imputada ao autor, pois não evidenciada conduta do requerente tipificada no art. 80 do CPC, mas apenas o exercício de seu regular direito de defesa, consubstanciado na manifestação acerca do julgamento dos parâmetros de cálculos fixados para realização da perícia.

Cumpra observar que na decisão de fls. 261/263 (dos autos originais) as preliminares foram julgadas e os parâmetros de cálculo fixados, não havendo necessidade de nova manifestação a respeito.

Sendo assim, não configurada qualquer conduta processual que caracterizasse tal situação, a multa deve ser afastada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, determinando-se o retorno da origem para que seja aberto novo prazo com manifestação das partes, acerca do laudo apresentado pelo perito judicial.

EDUARDO VELHO

Relator